



**PARECER JURÍDICO Nº 022-04/2020.**

**PREGÃO PRESENCIAL 003-04/2020**

**OBJETO:** contratação de empresa especializada na área de construção civil, com fornecimento de materiais necessários e mão-de-obra para substituição da estrutura de sustentação e telhado de um prédio do município.

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, para a aquisição de 5.000m<sup>2</sup> de paralelepípedo e 15.000m<sup>2</sup> de mão de obra para colocação de paralelepípedo e PV's.

**Da revogação da licitação:**

Da análise jurídica referente aos valores de referência e proposta no processo licitatório.

Observa-se que o orçamento para a apuração dos valores de referência se deu, e especial, quanto a mão de obra, para a colocação de paralelepípedo e PV's, de maneira global, quando o valor de cada serviço difere consideravelmente.

Assim, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal** tem o seguinte enunciado:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*



Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no **art. 49 da Lei nº 8.666/93**:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Observa-se que há; fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; bem como motivação para a revogação de alguns itens, visto que:

Primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

*Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)*

Assim, necessária a revogação da licitação, e a realização de novos orçamentos, incluindo – separadamente – orçamentos de mão de obra para colocação de paralelepípedo e de PV's.



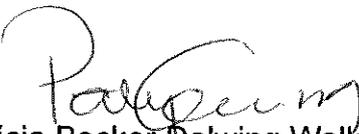
Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada sobre a legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, sendo que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Em face ao exposto, opina-se:

a) Diante dos motivos de fato e de direito acima analisados opino pela **revogação do processo licitatório**, na modalidade Pregão Presencial.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Colinas, 04 de março de 2020.

  
Patrícia Becker Delwing Wallfauer  
OAB/RS 75.250 - Assessora Jurídica